SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004376-70.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Gerson Branco Farias
Requerido: Banco Bradesco Cartões S.A.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

GERSON BRANCO FARIAS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S.A, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz o requerente, em síntese, que após solicitar o cancelando do cartão Smile, que possui junto à instituição financeira requerida, foi surpreendido com a inclusão do seu nome no SERASA. A inclusão diz respeito a uma fatura do aludido cartão no valor de R\$ 57,79. Argumenta que em contato com a ré, foi informado que o débito cobrado é decorrente de uma recarga de crédito para telefone móvel da operadora CLARO e anuidade do cartão. Desconhece tal dívida, pois paga pela linha que utiliza um valor mensal, por fatura gerada pela própria operadora. Diante disso pleiteia tutela antecipada afim de que seja expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que exclua seu nome de seus cadastros, indenização a título de danos morais.

A inicial veio instruída por documentos às fls. 15/34.

Pela decisão de fls. 44, foi deferida a antecipação da tutela.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em resposta ao ofício expedido as fls. 47, foram juntados documentos as fls. 54 e 60/61.

Devidamente citada à instituição financeira requerida apresentou contestação alegando preliminarmente carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito questiona a falta de contestação da parte autora, referente a uma compra efetuada na loja de Doces Tiquinho, no dia 29/03, no valor de R\$ 51,89. Salienta que não houve irregularidade na cobrança da anuidade do cartão, pois a mesma é prevista no contrato. Quanto a cobrança referente a recarga de celular, argumenta que esse tipo de transação só pode ser efetuada mediante a utilização do cartão e senha. Impugnou os documentos juntados pelo autor, alegando que as faturas juntadas, são faturas aleatórias. No mais rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Às fls. 93/97, o autor peticionou juntando documentos que segundo ele compravam o alegado na inicial.

A instituição financeira requerida se manifestou sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 101.

Instados a produzir provas, a requerida pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 108). O autor solicitou a produção de prova oral e pericia (fls. 109).

Pelo despacho de fls. 130 foi determinado que o autor esclarecesse a que viriam as testigos e no que consistia a perícia pretendia.

Pela petição de fls. 133/134 o autor esclareceu que pretende a produção de prova oral com a finalidade de comprovar que não utilizou o cartão para a realização de recarga de celular; que não possui linha móvel pre-paga e que a perícia servirá para comprovar que todos os valores utilizados foram pagos e que os lançamentos não tem lastro real, existindo pedido efetivo de cancelamento.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide por entender completa a cognição.

O autor ingressou em juízo pedindo a declaração da inexistência do débito que justificou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e indenização pelos danos morais sofridos, <u>argumentando que cancelou o cartão de crédito</u>.

Ocorre que a ré juntou cópias de extratos bancários que comprovam que foi efetuada compra pelo autor em estabelecimento local (Doces Tiquinhos, cf. fls. 29) e recarga de crédito para celular. Como alega a ré, essas transações somente poderiam ser efetuadas com a utilização do cartão e da senha bancária.

Ademais, a documentação exibida indica que o cartão foi efetivamente utilizado.

A recarga de celular não está obrigatoriamente vinculada a existência de um celular pré-pago em nome do autor (pode ser feito em qualquer número, de amigos ou parentes, por exemplo).

Já a anuidade cobrada, é devida até o cancelamento que se considera concretizado na data do chamado, e já que a prova produzida não permite concluir por outra data.

Logo, imbuído de estrita legalidade, diante do inadimplemento contratual, a negativação do nome do autor configurou exercício regular do direito. Por fim, o autor foi notificado previamente antes da inclusão dos seus dados no SCPC (fls.96), o que descaracteriza qualquer pleito de dano moral pela surpresa de ver seu direito ao financiamento da casa própria frustrado.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, condenando o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa inicial, observando-se o disposto no artigo 98, § 3° do NCPC.

Publique-se Intime-se.

São Carlos, 26 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA